



Prefeitura Municipal de Grupiara

CNPJ N.º: 17.827.858/0001-27
CEP 38.470-000 – Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito



LEI MUNICIPAL Nº 399, DE 07 DE JULHO DE 2020.

**ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM
OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE GRUPIARA
PARA O EXERCÍCIO DE 2021 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE GRUPIARA, MG, por seus representantes, APROVOU e eu Prefeito Municipal RONALDO JOSÉ MACHADO, no uso das atribuições legais, SANCIONO a seguinte Lei Municipal:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município de Grupiara, para o exercício de 2021, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso X, da Lei Orgânica Municipal, no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, e às determinações da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública do Município;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária e sua adequação orçamentária; e
- VII - as disposições gerais.

§ 1º As diretrizes, metas e prioridades constantes do Plano Plurianual e desta Lei considerar-se-ão modificadas por leis posteriores e pelos créditos adicionais abertos.

§ 2º Esta Lei dispõe, dentre outras matérias, sobre o equilíbrio das finanças públicas, os critérios e as formas de limitação de empenho, o controle de custo e avaliação dos resultados dos programas, as demais condições e exigências para transferências de recursos para entidades públicas e privadas, a despesa com pessoal para os fins do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, e compreende os anexos de que tratam os §§ 1º ao 3º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

mu



Prefeitura Municipal de Grupiara

CNPJ N.º: 17.827.858/0001-27

CEP 38.470-000 – Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito



Capítulo II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2021, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram o Orçamento, são as estabelecidas no Anexo III - Metas e Prioridades para 2021, de acordo com os programas e ações estabelecidos na Lei nº 359 de 28 de dezembro de 2017 e suas alterações, que institui o Plano Plurianual relativo ao período de 2018-2021, e terão precedência na alocação de recursos no projeto de lei orçamentária para 2021, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária para o exercício de 2021 deverá ser elaborado em harmonia com as metas e prioridades estabelecidas na forma prevista no caput deste artigo.

Art. 3º. As metas de resultados fiscais são estabelecidas no Anexo I - Metas Fiscais desta Lei, desdobrado em:

- I - Demonstrativo I - Metas Anuais;
- II - Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III - Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV - Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI - Demonstrativo VIII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e
- VII - Demonstrativo IX - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Art. 4º. Os valores apresentados nos demonstrativos de que trata o artigo 3º desta Lei estão expressos em milhares de reais, em consonância com as regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, órgão do Ministério da Fazenda.

Capítulo III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - **programa:** o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - **atividade:** o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - **projeto:** o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa,

Handwritten signature



Prefeitura Municipal de Grupiara

CNPJ N.º: 17.827.858/0001-27

CEP 38.470-000 – Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito



envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou para o aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - **operação especial:** as despesas que não contribuem para manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto nem contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - **unidade orçamentária:** o nível intermediário da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VI - **especificação da fonte e destinação dos recursos:** o detalhamento da origem e da destinação de recursos, definido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE/MG, para fins de elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA e de prestação de contas por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - SICOM;

VII - **grupo da origem de fontes de recursos:** o agrupamento da origem de fontes de recursos contido na LOA por categorias de programação; e

VIII - **aplicação programada de recursos:** o agrupamento das informações por destinação de recursos contida na LOA por categorias de programação.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas na LOA por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

Art. 6º. Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as suas respectivas dotações, especificando a unidade orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza de despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa, o grupo de destinação de recursos e as fontes de recursos.

Art. 7º. O Orçamento Fiscal discriminará a despesa, no mínimo, por:

- I - órgão e unidade orçamentária;
- II - função;
- III - subfunção;
- IV - programa;
- V - ação;
- VI - categoria econômica;

M



Prefeitura Municipal de Grupiara

CNPJ N.º: 17.827.858/0001-27

CEP 38.470-000 – Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito



- VII - grupo de natureza de despesa;
- VIII - modalidade de aplicação;
- IX - esfera orçamentária; e
- X - origem de fonte e aplicação programada de recursos.

Art. 8º. As operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal serão executadas por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91, nos termos do Anexo II - Natureza da Despesa, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001 e suas alterações.

Art. 9º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA para o exercício de 2021, a ser encaminhado pelo Executivo à Câmara Municipal de Grupiara, será constituído de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexos do Orçamento Fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma da legislação;
- IV - mensagem circunstanciada e quadros orçamentários determinados pela Lei Federal nº 4.320, de 1964, pela Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, e demais legislações de regência;
- V - relatório de metas físicas e financeiras dos programas municipais; e

Art. 10. Todos os órgãos e entidades componentes do Orçamento Fiscal encaminharão à Secretaria Municipal de Finanças, por meio do Sistema de Demonstrativos Fiscais, as informações relativas às propostas parciais de orçamento, para a consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O prazo final para o encaminhamento de que trata o caput deste artigo será fixado por Portaria emanada pelo Secretário Municipal de Finanças.

Art. 11. A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 12. A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Capítulo IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

mu



Prefeitura Municipal de Grupiara

CNPJ N.º: 17.827.858/0001-27

CEP 38.470-000 – Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito



Das Diretrizes Gerais

Art. 13. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2021 será elaborado em observância às determinações da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, das Portarias e demais atos dos órgãos competentes do Governo Federal e do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis dos Poderes Executivo e Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 14. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2021, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2018, projetados ao exercício a que se refere, considerando os principais agregados macroeconômicos.

Parágrafo único. O Projeto de Lei Orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária do Município.

Art. 15. A Mesa Diretora da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 30 de julho de 2018.

Art. 16. A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças, até 1º de julho de 2018, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais e a previsão dos débitos judiciais transitados em julgado de pequeno valor, a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2021, nos termos dos artigos 100, § 5º, e 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, ambos da Constituição Federal, discriminadas por órgão e entidade da Administração Pública Municipal, especificando:

I - quanto à previsão relacionada aos precatórios:

- a) número do precatório, Tribunal de origem e natureza do pagamento;
- b) número do processo originário;
- c) nome do beneficiário;
- d) valor condenatório homologado ou corrigido conforme sentença;
- e) tipo de causa; e
- f) órgão ou entidade responsável pelo pagamento;

II - quanto à previsão dos débitos judiciais transitados em julgado relacionados às requisições de pequeno valor - RPV:

- a) número do processo originário e Tribunal de origem;
- b) nome do beneficiário;
- c) valor condenatório homologado ou corrigido conforme sentença;

mi



Prefeitura Municipal de Grupiara

CNPJ N.º: 17.827.858/0001-27

CEP 38.470-000 – Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito



- d) tipo de causa; e
- e) órgão ou entidade responsável pelo pagamento.

§ 1º Todos os pagamentos serão corrigidos e efetuados conforme disposição contida nas sentenças judiciais transitadas em julgado ou conforme orientação normativa ou jurisprudencial.

§ 2º No decorrer do exercício de 2021, os débitos judiciais transitados em julgado de pequeno valor e as despesas decorrentes das condenações judiciais a que o Município for condenado após a elaboração do orçamento anual serão encaminhadas aos respectivos órgãos para pagamento mediante suplementação, caso necessário, priorizando aquelas de caráter alimentar nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 100 da Constituição Federal.

Art. 17. A Lei Orçamentária Anual não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os que estão em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, conforme determinação do artigo 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

§ 1º A regra constante do caput deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

Art. 18. A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor de até 1,5 (um e meio por cento) da Receita total estimada, a ser utilizada para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos ou como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, observado, o disposto no artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e no artigo 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, 2001 e suas alterações.

Art. 19. O Poder Executivo fica autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, nos termos do artigo 62 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

Parágrafo único. A cessão de servidores para outras esferas de Governo independe do cumprimento das exigências dispostas no caput deste artigo, desde que não sejam admitidas para esse fim específico, salvo se para realizar atividades em que o Município tenha responsabilidade solidária com outros entes da Federação, em especial nas áreas de educação, saúde e assistência social.

Art. 20. Para fins do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas até o valor de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

M



Prefeitura Municipal de Grupiara

CNPJ N.º: 17.827.858/0001-27

CEP 38.470-000 – Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito



Art. 21. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária para o exercício de 2021, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º Integrarão a programação financeira as transferências financeiras de caixa para caixa, do Tesouro Municipal para as pessoas jurídicas da Administração Pública Municipal Indireta e destas para o Tesouro Municipal.

§ 2º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira e do cronograma de que trata este artigo, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 22. No mesmo prazo previsto no caput do artigo 21 desta Lei, a Administração Pública Municipal Direta e as pessoas jurídicas da Administração Pública Municipal Indireta estabelecerão metas bimestrais para a realização das respectivas receitas estimadas.

Seção II

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 23. Na elaboração da Lei Orçamentária e em sua execução, a Administração buscará o equilíbrio das finanças públicas considerando, sempre, ao lado da situação financeira, o cumprimento das vinculações constitucionais e legais e a imperiosa necessidade de prestação adequada dos serviços públicos.

Parágrafo único. São vedados aos ordenadores de despesa quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem suficiente disponibilidade de dotação orçamentária ou ainda sem o cumprimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

Art. 24. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária do exercício de 2021 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário, conforme discriminado no Anexo I - Metas Fiscais, constante desta Lei.

Seção III

Dos Critérios e das Formas de Limitação de Empenho

Art. 25. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário, fixados no Anexo I - Metas Fiscais desta Lei, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, os Poderes Executivo e Legislativo determinarão, de maneira proporcional, a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.

§ 1º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o

M



Prefeitura Municipal de Grupiara

CNPJ N.º: 17.827.858/0001-27

CEP 38.470-000 – Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito



correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 2º. Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados.

§ 3º. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 4º. Na limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada, na hipótese de ser necessária, a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o artigo 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

§ 5º. Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

§ 6º. A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 26. Os critérios e a forma de limitação de empenho de que trata o artigo 4º, I, b, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, serão processados mediante os seguintes procedimentos operacional e contábil:

I - revisão física e financeira contratual, adequando-se aos limites definidos por órgãos responsáveis pela política econômica e financeira do Município, formalizadas pelo respectivo aditamento contratual; e

II - contingenciamento do saldo de empenho a liquidar, ajustando-se à revisão contratual determinada pelo inciso I deste artigo.

Seção IV

Do Controle de Custos e da Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 27. Para atender ao disposto no artigo 4º, I, e, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências perante os respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurarem os custos e resultados das ações e programas estabelecidos no Plano Plurianual do Município.

§ 1º. Os custos e resultados apurados serão apresentados em relatórios elaborados na forma dos artigos 52 a 55 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

mu



Prefeitura Municipal de Grupiara

CNPJ N.º: 17.827.858/0001-27

CEP 38.470-000 – Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito



§ 2º. Os relatórios de que trata o § 1º deste artigo conterão, ainda, avaliação dos resultados alcançados e sua comparação com as metas previstas nas peças orçamentárias para o período.

§ 3º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 4º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção V

Das Demais Condições e das Exigências para Transferência de Recursos a Entidades Privadas

Art. 28. Na realização de ações de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual, mediante convênio, ajuste ou instrumento congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

Parágrafo único. As parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a Administração Pública Municipal e as organizações da sociedade civil deverão observar as condições e exigências das Leis Federais nºs 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações, e 13.204, de 14 de dezembro de 2015.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO

Art. 29. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º Deverão ser garantidos, na Lei Orçamentária, os recursos necessários para pagamento - amortização, juros e demais encargos - da dívida pública.

§ 2º O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 40, de 20 de dezembro de 2001 e suas alterações, em atendimento ao artigo 52, VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 30. Na Lei Orçamentária para o exercício de 2021, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

M



Prefeitura Municipal de Grupiara

CNPJ N.º: 17.827.858/0001-27

CEP 38.470-000 – Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito



Art. 31. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, e nas Resoluções do Senado Federal nºs 40, de 2001 e suas alterações, e 43, de 21 de dezembro de 2001 e suas alterações.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 32. Desde que respeitados os limites e vedações previstos nos artigos 20 ao 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 15 a 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - revisão geral anual de que trata o artigo 37, X, da Constituição Federal, concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções de confiança, alteração ou implementação de estruturas de carreiras;

II – admissão ou contratação de pessoal a qualquer título; e

III - adequação a qualquer reestruturação administrativa proposta ou incremento de funções de confiança e cargos de provimento em comissão.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, desde que comprovada existência de disponibilidade financeira;

II - lei específica para as hipóteses previstas no inciso I do caput deste artigo; e

III - observância aos limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal, no caso do Poder Legislativo.

§ 2º. Estão a salvo das regras contidas no § 1º deste artigo a concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente homologatório.

§ 3º. Na hipótese de se ter atingido o limite prudencial de que trata o artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, a convocação para prestação de horas suplementares de trabalho somente poderá ocorrer nos seguintes casos:

I - calamidade pública;

II - execução de programas emergenciais de saúde pública; e

III - em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo Chefe do respectivo Poder.

mu



Prefeitura Municipal de Grupiara

CNPJ N.º: 17.827.858/0001-27

CEP 38.470-000 – Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito



§ 4º. As despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender às disposições contidas nos art. 18 a 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

Art. 33. Fica autorizada a revisão geral anual de que trata o artigo 37, X, da Constituição Federal.

Capítulo VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E SUA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 34. As alterações propostas na legislação tributária, das quais poderão resultar acréscimos de receita e que tenham previsão de apresentação ou já tramitem no Poder Legislativo quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, poderão ensejar a inclusão desses acréscimos, de maneira destacada, na previsão da receita, propiciando a fixação de despesas em igual montante, também de maneira destacada, observado o disposto no artigo 7º, § 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Parágrafo único. Não sendo aprovadas as alterações de que trata o caput deste artigo, os créditos orçamentários destacados serão considerados indisponíveis para quaisquer fins.

Art. 35. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só será promovida se atendidas às exigências do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, conforme o caso.

Capítulo VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, mediante decreto, as fontes e a destinação de recursos da receita orçamentária, os códigos e as descrições das modalidades de aplicação, dos grupos de natureza de despesa, das funcionais programáticas e unidades orçamentárias constantes da Lei Orçamentária para o exercício de 2021 e em seus créditos adicionais, para fins de correção de erros materiais.

Art. 37. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e da Constituição Federal.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária conterá autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 40,00% (quarenta por cento) da despesa fixada.

Art. 38. Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a:

mu



Prefeitura Municipal de Grupiara

CNPJ N.º: 17.827.858/0001-27

CEP 38.470-000 – Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito



I - remanejar recursos entre programas de uma mesma unidade orçamentária ou um mesmo órgão, em função de reestruturação administrativa ou movimentação de pessoal entre unidades orçamentárias;

II - transpor recursos entre projetos ou atividades de um mesmo programa, em função da existência de saldo orçamentário remanescente após execução total de projeto ou atividade ou ainda em função de alteração na prioridade de execução dessas ações; e

III - transferir recursos entre categorias econômicas de despesa de um mesmo projeto ou atividade, em função de priorização de gastos.

Art. 39. O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a categoria econômica, o grupo de natureza da despesa, a modalidade de aplicação, o elemento da despesa e a fonte e a destinação de recursos.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2021 conterà a destinação de recursos, classificados pelo Grupo de Destinação de Recursos e Fontes de Recursos, regulamentados pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCEMG.

§ 2º. O Município poderá incluir na Lei Orçamentária outras fontes de recursos para atender às suas peculiaridades.

§ 3º. As fontes de recursos indicadas na Lei Orçamentária serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo.

§ 4º. Os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

§ 5º. As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

Art. 40. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício, conforme disposto no artigo 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto, nos limites de seus saldos.

Art. 41. As proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos 2 (dois) subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

mu



Prefeitura Municipal de Grupiara

CNPJ N.º: 17.827.858/0001-27

CEP 38.470-000 – Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito



Art. 42. Até o momento da publicação da Lei Orçamentária, se esta ocorrer depois de encerrado o exercício de 2020, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a realizar despesas observado o limite mensal de 1/12 (um doze avos) de cada programa da proposta original encaminhada ao Legislativo.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no caput deste artigo, as providências de que trata o caput dos artigos 21 e 22 desta Lei serão efetivadas no mês de janeiro de 2021.

Art. 43. São integrantes desta lei os anexos constantes dos incisos I, II, e III, os quais serão apresentados juntos ao projeto da LOA.

I - Anexo I - Metas Fiscais, composto pelos Demonstrativos I a IX;

II - Anexo II - Riscos Fiscais e Providências; e

III - Anexo III - Metas e Prioridades para 2021.

Art. 44 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Grupiara, 07 de julho de 2020.


RONALDO JOSÉ MACHADO
Prefeito Municipal

certifico para os devidos fins, que o presente termo foi
publicado em local de costume no paço da Prefeitura
Municipal de Grupiara/MG em 07/07/2020


PREFEITURA MUNICIPAL DE GRUPIARA/MG